



Apelação nº 0865595-02.2023.8.19.0001

Apelante: FLAVIO DE LUCENA GONCALVES

Apelado: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOIRA

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos em face de cobrança de valores considerados excessivos, com alegação de cobrança indevida de custas judiciais e certidões, pedido de reconhecimento de excesso de execução, condenação por litigância de má-fé, declaração de impenhorabilidade de bem de família, concessão de gratuidade de justiça e condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

2. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$ 1.627,10, fixando o valor exequendo inicial em R\$ 14.215,87, determinando o rateio das despesas processuais e fixando honorários advocatícios recíprocos, com suspensão da exigibilidade em relação ao embargante beneficiário da gratuidade de justiça.

3. Apelação do embargado requerendo a retificação do valor reconhecido como excesso de execução e o afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor reconhecido como excesso de execução deve ser retificado diante das despesas comprovadas pelo embargado; e (ii) saber se é cabível o afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor reconhecido como excesso de execução deve ser retificado para R\$ 721,01, considerando a soma das despesas comprovadas pelo embargado.

6. Não é cabível o afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, impondo a aplicação do critério da sucumbência, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 721,01, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "1. O valor do excesso de execução deve ser apurado com base nas despesas comprovadas nos autos. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar o critério da sucumbência quando a sentença julga parcialmente procedentes os embargos à execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86, 98.



Apelação nº 0865595-02.2023.8.19.0001

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Flávio de Lucena Gonçalves em face do Condomínio do Edifício Moira. A parte autora alegou excesso de execução, má-fé do embargado e cobrança indevida de valores referentes a custas judiciais e certidões. Requereu a revisão do montante executado, o reconhecimento do excesso de execução, a condenação do embargado por litigância de má-fé e a declaração de impenhorabilidade do bem de família, além do deferimento da gratuidade de justiça e a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Adota-se, na forma regimental, o relatório da sentença de índice eletrônico 269743871, que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$ 1627,10 (mil seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos), fixando o valor exequendo inicial em R\$ 14.215,87 (quatorze mil duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), após o que deverão incidir os consectários legais pertinentes. Condenou as partes ao rateio das despesas processuais e fixou honorários advocatícios recíprocos, suspendendo a exigibilidade em relação ao embargante, beneficiário da gratuidade de justiça. Determinou o prosseguimento da execução nos termos supra, com intimação das partes para manifestação e, após o trânsito em julgado, remessa à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento.

O dispositivo da sentença restou assim redigido:

“Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante na forma do art 487 I do CPC para reconhecer excesso de execução no valor de R\$ 1.627,10, fixando o valor exequendo inicial em R\$ 14.215,87, após o que deverão incidir os consectários legais pertinentes. Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao rateio das despesas processuais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado que fixo em 10% sobre o valor da causa na forma do artigo 85 §2º do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do art 85 §8º do CPC. Suspendo a exigibilidade das despesas processuais e dos honorários de sucumbência em relação ao embargante por ser este beneficiário da gratuidade da justiça nos termos do art 98 §2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução nos termos supra. Na forma do inciso I do §1º do artigo 207 do CNCGJPJ ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer. Transitada em julgado remeta-se o feito à Central de Arquivamento para as providências devidas com posterior baixa e arquivamento.”



Apelação nº 0865595-02.2023.8.19.0001

No arrazoadado da apelação de índice eletrônico 278149689, o Condomínio embargado requer a reforma parcial da sentença, ao argumento de que houve equívoco no reconhecimento do montante correspondente ao excesso de execução, uma vez que comprovou detalhadamente despesas que totalizam R\$ 2.143,87, razão pela qual o excesso seria de apenas R\$ 519,00. Requer, assim, a retificação do valor reconhecido na sentença e o afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade.

Contrarrazões pelo embargante ausentes, conforme certificado no índice 296472042.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Pretende o recorrente a reforma parcial da sentença para que seja retificado o valor apurado como excesso de execução e afastada sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

Assiste-lhe parcial razão.

No que se refere ao montante reconhecido como excesso de execução, merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de retificação do *quantum* fixado.

Com efeito, o magistrado sentenciante, ao realizar o cálculo dos valores comprovadamente despendidos pelo exequente, ora apelante, considerou devido apenas o montante de R\$ 1.394,82, deixando de computar as despesas relativas às custas processuais por ele suportadas ao longo da execução, devidamente discriminadas na petição de índice 246198372, que totalizam R\$ 547,82 (e não R\$ 749,05 como informou o recorrente em sua apelação).

Desse modo, acrescida essa quantia ao valor de R\$ 1.394,82, verifica-se que o montante efetivamente comprovado perfaz R\$ 1.942,64.

Assim, considerando que o valor impugnado corresponde a R\$ 2.663,65, o excesso de execução alcança R\$ 721,01 ($R\$ 2.663,65 - R\$ 1.942,64 = R\$ 721,01$).

Assiste razão ao apelante, portanto, nesse ponto.

Diversamente, o pleito de afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais não merece prosperar.

Sustenta o apelante a incidência do princípio da causalidade, ao argumento de que não deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução.



Apelação nº 0865595-02.2023.8.19.0001

Entretanto, a hipótese dos autos foi solucionada por sentença de mérito, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo a existência de excesso de execução. Nessa hipótese, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o critério da sucumbência, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, sendo a aplicação do princípio da causalidade reservada às situações em que aquele critério não se mostra adequado.

No caso concreto, a reforma da sentença limita-se à retificação do montante reconhecido como excesso de execução, sem alterar o resultado do julgamento dos embargos, que permanecem parcialmente procedentes. Desse modo, subsiste a sucumbência recíproca reconhecida na origem, não havendo fundamento para afastar a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

À conta do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 721,01 (setecentos e vinte e um reais e um centavo).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator